

**S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**  
**Portaria n.º 75/2012 de 4 de Julho de 2012**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro, estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, definindo como princípio fundamental da política de gestão de resíduos designadamente a qualificação dos resíduos como recursos na salvaguarda da proteção do ambiente e da saúde pública. Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º daquele diploma, as normas técnicas aplicáveis à gestão de determinado resíduo, no respeito pelas normas genéricas estabelecidas, são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria do ambiente.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, o seguinte:

1. São aprovadas as normas técnicas para a armazenagem e a aplicação de estrumes produzidos em explorações pecuárias.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «estrumes» a mistura de fezes e urinas dos animais domésticos com materiais de origem vegetal, como palhas e matos, com maior ou menor grau de decomposição, nele se incluindo a fração sólida do chorume.

3. A aplicação dos estrumes deve visar a valorização dos solos e do seu potencial para o desenvolvimento vegetal, melhorando as componentes mineral e orgânica dos solos e minimizando os impactes negativos para o ambiente e saúde pública, pelo que os estrumes, desde que em boas condições sanitárias e no respeito pelo disposto nos números seguintes, podem ser livremente aplicados para melhorar o teor de matéria orgânica dos solos e reduzir o défice de nutrientes eventualmente existente.

4. Os estrumes devem ser incorporados no solo logo após a sua distribuição à superfície do terreno, não podendo decorrer mais de 48 h entre o espalhamento e a incorporação.

5. Deve ser evitada a aplicação de estrumes em período de ocorrência de chuvadas que originem a lavagem e o arrastamento, sobretudo quando os solos estejam escassamente cobertos ou nus.

6. A armazenagem e aplicação de estrumes devem obedecer às seguintes condições:

a) Os estrumes devem ser armazenados em instalações adequadas a fim de manterem o seu valor como fertilizante e reduzir os riscos para a saúde pública e de poluição do ambiente;

b) Apenas podem ser utilizados como fertilizantes ou corretivos orgânicos estrumes previamente tratados e estabilizados;

c) Os estrumes devem ser armazenados em recintos protegidos da chuva, em pilhas que não devem ultrapassar 2,5 m de altura;

d) O local de armazenamento dos estrumes deverá cumprir o afastamento mínimo de 100 m relativamente a habitações, com exceção da habitação do seu proprietário;

e) Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e nos artigos 36.º e 37.º da Lei da Água, as pilhas de estrume devem distar, pelo menos:

l) 10 m da margem de cursos de água ou de drenos e 30 m da margem de lagoas ou lagoeiros;

II) 50 m de nascentes, furos, poços, fontes ou captações de água cujas águas sejam destinadas ao abastecimento de gados;

III) 100 m de nascentes e furos destinadas ao abastecimento público, quando afastamento superior não esteja fixada na Portaria n.º 61/2012, de 31 de maio, que aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações de água para abastecimento público.

f) Não podem ser aplicados estrumes numa faixa de proteção com a seguinte largura:

I) 10 m contados da margem das ribeiras, salvo quando a incorporação no solo seja imediata e comprovadamente não haja risco de arraste de materiais para a ribeira;

II) 30 m contados da margem das lagoas e lagoeiros;

III) 150 m de nascentes e furos destinadas ao abastecimento público, quando afastamento superior não esteja fixada na Portaria n.º 61/2012, de 31 de maio, que aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações de água para abastecimento público.

7. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 2 de julho de 2012.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.